



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 3/2006:

Cria a Ordem dos Médicos de Moçambique e aprova o seu Estatuto.

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 1/2006:

Cria o Registo de Entidades Legais e aprova o seu Regulamento, e revoga o Decreto-Lei n.º 42 644 e o Decreto n.º 42 645, ambos de 14 de Novembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 2/2006:

Estabelece os termos e procedimentos para a constituição, reconhecimento e registo das associações agro-pecuárias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/2006

de 3 de Maio

Havendo necessidade de regular a actividade médica em Moçambique, através do registo e certificação do exercício, da acção disciplinar e do controlo sobre os profissionais do ramo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina

Artigo 1. É criada a Ordem dos Médicos de Moçambique e aprovado o seu Estatuto, em anexo e que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 2-1. A Ordem dos Médicos de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público representativa dos licenciados em Medicina e licenciados em Medicina Dentária, desenvolvendo serviços de interesse público sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública.

2. A inscrição e reconhecimento pela Ordem dos Médicos são condições obrigatórias para o exercício da actividade médica em Moçambique.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwé*

Promulgada em 6 de Março de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*

Estatuto da Ordem dos Médicos de Moçambique

CAPÍTULO I

Definição, natureza, sede e âmbito

ARTIGO 1

(Definição e natureza)

1. A Ordem dos Médicos de Moçambique, adiante designada por Ordem dos Médicos, é uma pessoa colectiva de direito público, desenvolvendo serviços de interesse público, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública, representativa dos licenciados em Medicina e licenciados em Medicina Dentária, que em conformidade com os preceitos deste Estatuto, e demais disposições legais, exerçam ou tenham exercido em qualquer regime de trabalho a profissão Médica ou de Medicina Dentária.

2. A Ordem dos Médicos é independente dos órgãos do Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações, regendo-se por normas próprias.

3. A Ordem dos Médicos tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, científica e regulamentar.

ARTIGO 2

(Sede)

1. A Ordem dos Médicos tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir, sempre que o entenda necessário à prossecução dos seus fins, delegações ou outras formas de representação, em todo o território nacional.

2. A Ordem dos Médicos é constituída por dez secções, com sede nas capitais provinciais.

3. A área geográfica de cada secção coincide com a divisão administrativa do território nacional, excepto a cidade de Maputo e província do Maputo que constituem uma mesma secção.

ARTIGO 3
(Representação)

A Ordem dos Médicos é representada pelo Bastonário e, no seu impedimento, por quem o substitui nos termos do presente Estatuto.

CAPÍTULO II
Princípios fundamentais e fins

ARTIGO 4
(Princípios)

1. A Ordem dos Médicos promove a defesa dos legítimos interesses dos médicos e a prossecução de uma medicina humanizada que respeite o direito à saúde de todos os cidadãos.

2. A Ordem dos Médicos exerce a sua acção com independência em relação ao Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações.

3. O sistema democrático norteia a orgânica e a vida interna da Ordem dos Médicos, constituindo o seu controlo um dever e um direito de todos os membros, nomeadamente no que respeita à eleição dos seus órgãos e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.

4. A liberdade de opinião e o livre exercício democrático previstos no número anterior e garantidos no presente Estatuto não justificam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Ordem dos Médicos que possam influenciar negativamente as regras normais da democracia e possam conduzir à divisão entre os seus membros.

ARTIGO 5
(Filiação)

1. A Ordem dos Médicos pode aderir a quaisquer uniões ou federações de associações médicas.

2. A Ordem dos Médicos colabora com os demais técnicos de saúde, através das respectivas organizações profissionais, no interesse da defesa e promoção da saúde de todos os cidadãos.

ARTIGO 6
(Atribuições)

1. A Ordem dos Médicos tem as seguintes atribuições:

- a) defender a ética, a deontologia, a dignificação da classe e a qualificação profissional médicas, a fim de assegurar e fazer respeitar o direito dos cidadãos a uma medicina qualificada;
- b) fomentar e defender os interesses da profissão médica a todos os níveis, nomeadamente no respeitante à promoção sócio-profissional, à segurança social e às relações de trabalho;
- c) promover o desenvolvimento da cultura médica e concorrer para o estabelecimento e aperfeiçoamento constante do Serviço Nacional de Saúde, participando na implementação da política nacional de saúde, nomeadamente na educação médica e nas carreiras médicas;
- d) dar parecer sobre os assuntos relacionados com a educação médica, com o exercício da medicina e com a organização dos serviços que se ocupem da saúde, sempre que julgue conveniente junto das entidades oficiais competentes ou quando por estas for consultada;

e) velar pelo rigoroso cumprimento da Lei, do presente Estatuto e respectivos regulamentos, particularmente no que se refere ao título e à profissão de médico, promovendo procedimento judicial contra quem o use ou a exerça ilegalmente;

f) emitir o cartão de identificação profissional;

g) promover a qualificação profissional dos médicos, pela concessão de títulos de diferenciação e pela participação activa na educação médica contínua.

2. A Ordem dos Médicos exerce a sua jurisdição disciplinar sobre os seus membros.

ARTIGO 7
(Finalidade)

Para a prossecução dos seus fins, a Ordem dos Médicos deve:

- a) informar os médicos de tudo quanto diga respeito às necessidades e aos interesses das populações no campo da saúde;
- b) criar e dinamizar estruturas que velam pela ética, deontologia e qualificação profissional médicas;
- c) criar e dinamizar departamentos que directa ou indirectamente possam interessar aos médicos;
- d) assegurar uma gestão correcta dos seus fundos.

CAPÍTULO III
Inscrição, direitos e deveres

SECÇÃO I
Inscrição

ARTIGO 8
(Requisitos para o exercício da medicina privada em Moçambique)

1. O exercício da medicina privada em Moçambique depende da inscrição prévia na Ordem dos Médicos e obtenção do respectivo cartão de identificação profissional.

2. A inscrição na Ordem dos Médicos rege-se pelo presente Estatuto e pelo respectivo regulamento.

ARTIGO 9
(Requisitos para inscrição)

Podem inscrever-se na Ordem dos Médicos:

- a) os moçambicanos e estrangeiros, licenciados em Medicina ou licenciados em Medicina Dentária, por escola superior moçambicana;
- b) os moçambicanos licenciados em Medicina ou licenciados em medicina Dentária, por escola superior estrangeira, desde que tenham obtido equivalência oficial do curso e devidamente reconhecida pela Ordem dos Médicos;
- c) os estrangeiros licenciados em Medicina ou licenciados em Medicina Dentária, por escola superior estrangeira, desde que tenham obtido equivalência oficial do curso e devidamente reconhecida pela Ordem dos Médicos, segundo critérios de reciprocidade e necessidade.

ARTIGO 10
(Competências instrumentais)

A inscrição é requerida pelo interessado ao Conselho Directivo Nacional em cuja área o requerente pretender ter o seu domicílio profissional.

ARTIGO 11
(Suspensão de inscrição)

Fica suspenso do pleno gozo dos direitos estatutários quem, depois de avisado com 30 dias de antecedência, não pagar as quotas durante 6 meses.

ARTIGO 12
(Interdição de inscrição)

É anulada a inscrição na Ordem dos Médicos:

- a) aos que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício de medicina;
- b) aos que hajam sido punidos com pena de proibição do exercício da profissão;
- c) aos que o solicitarem, por terem deixado, voluntariamente, de exercer a actividade profissional.

SECÇÃO II
Direitos e deveres

ARTIGO 13
(Direitos)

São direitos dos médicos:

- a) eleger e ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Médicos, nas condições fixadas no presente Estatuto;
- b) participar na vida da Ordem dos Médicos, nomeadamente nas reuniões dos seus órgãos, nas reuniões das assembleias, discutindo, votando, requerendo e apresentando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) frequentar as instalações da Ordem dos Médicos;
- d) solicitar o patrocínio da Ordem dos Médicos sempre que dele careça para a defesa dos seus interesses profissionais ou quando haja ofensa dos seus direitos e garantias, enquanto médicos;
- e) requerer a convocação dos conselhos, nos termos do presente Estatuto;
- f) possuir o cartão de identificação profissional;
- g) requerer os demais documentos necessários ao exercício da sua profissão.

ARTIGO 14
(Deveres)

São deveres dos médicos:

- a) cumprir o presente Estatuto e respectivos regulamentos;
- b) cumprir as normas deontológicas que regem o exercício da profissão médica;
- c) guardar segredo profissional;
- d) participar nas actividades da Ordem dos Médicos e manter-se informado;
- e) desempenhar as funções para que for eleito ou designado;
- f) cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões dos órgãos da Ordem dos Médicos, tomadas de acordo com o presente Estatuto;
- g) defender o bom nome e prestígio da Ordem dos Médicos;

- h) agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos;
- i) comunicar à Ordem dos Médicos, no prazo máximo de 30 dias, a mudança de residência, a reforma e os impedimentos por doença prolongada ou serviço militar;
- j) pagar as quotas e demais débitos regulamentares.

ARTIGO 15
(Violação dos Deveres)

Pela violação dolosa ou culposa dos deveres referidos no artigo anterior ficam os médicos sujeitos às sanções disciplinares previstas no artigo 50 deste Estatuto, sem prejuízo do procedimento criminal e ou cível a que houver lugar.

ARTIGO 16
(Deveres especiais do médico)

1. Constitui dever do médico o exercício de funções nos órgãos da Ordem dos Médicos para que tenha sido eleito ou designado, considerando-se falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo órgão para o qual foi eleito ou designado.

2. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o médico titular de cargo da Ordem dos Médicos solicitar ao respectivo órgão a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções. O pedido é sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo respectivo órgão.

3. Sem prejuízo do competente processo disciplinar, perde o cargo o médico que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Médicos a que pertença. A perda do cargo é determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria simples dos votos dos respectivos membros.

4. No caso de escusa, renúncia, perda de mandato, bem como nos casos de impedimento permanente ou temporário dos membros dos órgãos, com excepção dos presidentes, são substituídos pelos membros eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão, de entre os médicos elegíveis.

5. Os substitutos exercem funções até ao termo do mandato ou período de impedimento do antecessor.

ARTIGO 17
(Categoria de membros)

Os membros da Ordem dos Médicos distribuem-se pelas seguintes categorias:

- a) membro efectivo;
- b) membro associado;
- c) membro estagiário;
- d) membro honorário;
- e) membro colectivo.

ARTIGO 18
(Membro efectivo)

Considera-se membro efectivo o médico nacional licenciado em Medicina ou Medicina Dentária que tenha prestado com sucesso as provas ou estágios para o efeito, realizados pela Ordem dos Médicos.

ARTIGO 19

(Membro associado)

1. É membro associado o cidadão estrangeiro licenciado em Medicina ou Medicina Dentária, que se inscreva nos termos do presente Estatuto.

2. O membro associado goza de todos os direitos estatutários do membro efectivo, excepto o direito de eleger e ser eleito.

ARTIGO 20

(Membro estagiário)

É admitido na qualidade de membro estagiário, o estudante do curso de licenciatura em Medicina ou Medicina Dentária quando no último ano do curso e no período de estágio.

ARTIGO 21

(Membro honorário)

É admitido na qualidade de membro honorário o indivíduo ou colectividade que, exercendo ou tendo exercido actividade de reconhecido interesse público ou contribuído para a dignificação e prestígio da Medicina, seja considerado merecedor de tal distinção.

ARTIGO 22

(Membro Colectivo)

Como membro colectivo é inscrito na Ordem dos Médicos, a pessoa colectiva que com ela estabeleça acordo escrito e que desenvolva actividades de formação, investigação, aplicação ou difusão do conhecimento em área directamente relacionada com a medicina, ou tenha a medicina como uma das suas áreas profissionais.

CAPÍTULO IV

Organização da Ordem dos Médicos

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 23

(Áreas de Jurisdição)

A fim de permitir a participação real dos médicos inscritos na resolução, quer de problemas locais específicos, quer de problemas de carácter nacional, a Ordem dos Médicos exerce a sua acção através de órgãos a nível nacional e provincial.

SECÇÃO II

Órgãos

ARTIGO 24

(Órgãos em geral)

1. São órgãos de competência genérica da Ordem dos Médicos, a nível nacional:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Bastonário da Ordem;
- c) o Conselho Nacional de Representantes;
- d) o Conselho Directivo Nacional;
- e) o Conselho Fiscal Nacional;
- f) o Conselho Jurisdicional e Disciplinar.

2. A nível provincial:

- a) a Assembleia Provincial;
- b) o Conselho Provincial;

c) o Conselho Directivo Provincial;

d) o Conselho Fiscal Provincial;

e) o Conselho Provincial Disciplinar.

3. São órgãos consultivos de competência específica:

a) o Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica;

b) o Conselho Nacional para Educação Médica;

c) o Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde;

d) o Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada;

e) o Conselho Nacional para Segurança Social dos Médicos;

f) o Conselho Nacional para Colégios de Especialidades.

ARTIGO 25

(Titulares da Ordem dos Médicos)

Os titulares da Ordem dos Médicos são:

a) o Bastonário;

b) o Presidente da Assembleia Geral;

c) o Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar.

ARTIGO 26

(Duração do mandato)

1. O mandato dos órgãos eleitos é de quatro anos.

2. É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser exercido, consecutivamente, por mais de dois mandatos.

ARTIGO 27

(Fim do mandato)

1. O mandato dos órgãos pode terminar por deliberação das respectivas assembleias, desde que convocadas expressamente para apreciação da actuação dos mesmos, e quando o número total de votantes seja superior a dois terços dos membros presentes.

2. A Assembleia que dissolver um dos seus órgãos deve eleger uma comissão provisória que, transitoriamente, os substitua até à eleições, que se devem realizar no prazo máximo de dias.

3. O mandato do órgão eleito nas condições do número anterior termina com o termo normal do órgão substituído.

SECÇÃO III

Órgãos nacionais

ARTIGO 28

(Bastonário da Ordem dos Médicos)

1. O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Médicos e, por inerência, do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Representantes.

2. O Presidente da Ordem dos Médicos deve ter, pelo menos, dez anos de exercício da profissão e é eleito por voto secreto, em sufrágio directo e universal.

3. O Presidente da Ordem dos Médicos tem voto de qualidade.

ARTIGO 29

(Competências do Bastonário da Ordem dos Médicos)

Compete ao Bastonário da Ordem dos Médicos:

- a) dirigir e representar a Ordem dos Médicos, podendo delegar essas funções, ouvido o Conselho Directivo Nacional;

- b) convocar e presidir, com voto de qualidade, às reuniões do Conselho Directivo Nacional e do Conselho Nacional de Representantes;
- c) convocar e presidir aos Conselhos Consultivos;
- d) homologar o concurso público da admissão do assessor jurídico do Conselho Jurisdicional e Disciplinar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional;
- e) fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Directivo;
- f) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, regulamentos e demais legislação respeitante à Ordem dos Médicos;
- g) autorizar as despesas previstas no orçamento e outras.

ARTIGO 30

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Bastonário nas suas funções, substituindo-o nas suas ausências ou impedimentos;
- b) executar as competências do Bastonário que por ele lhe forem delegadas.

ARTIGO 31

(Substituição do Bastonário da Ordem dos Médicos em caso de impedimento)

1. O Bastonário da Ordem dos Médicos é substituído, pelo Vice-Presidente e, no impedimento temporário deste, por um membro do Conselho Directivo Nacional, pela ordem de precedência estabelecida pelo presente Estatuto.

2. O impedimento permanente do Bastonário é resolvido nos termos do presente Estatuto quanto à vacatura do cargo.

ARTIGO 32

(Composição da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os presidentes dos órgãos nacionais, de competência genérica ou específica, membros do Conselho Nacional de Representantes e do Conselho Directivo Nacional, Presidentes das Assembleias Provinciais, Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais e por uma representação provincial igualitária de quatro membros eleitos.

2. A Mesa da Assembleia Geral é dirigida pelo próprio presidente, coadjuvado pelo Vice-Presidente e dois secretários eleitos de acordo com o presente Estatuto.

ARTIGO 33

(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) apreciar e aprovar o relatório de actividades e contas do Conselho Directivo Nacional relativo ao ano civil transacto, tendo em conta o parecer do Conselho Fiscal;
- b) apreciar e aprovar os relatórios anuais de actividade, contas, planos de actividades e o orçamento do Conselho Directivo para o ano seguinte;
- c) deliberar sobre todos os assuntos que por este lhes sejam submetidos;
- d) aprovar o tipo e o montante das contribuições financeiras dos médicos, ouvidas as assembleias provinciais;
- e) deliberar sobre as propostas de alteração dos Estatutos;
- f) deliberar, em caso de dissolução, sobre o destino do seu património;

- g) eleger o Bastonário;
- h) eleger o Conselho Directivo Nacional;
- i) eleger o Conselho Fiscal Nacional;
- j) ratificar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional, o «Dia Nacional do Médico»;
- k) criar, sob proposta do Conselho Directivo Nacional, conselhos consultivos.

2. Compete ainda a Assembleia Geral:

- a) aprovar o Regulamento Interno da Ordem dos Médicos;
- b) aprovar os regulamentos dos Conselhos Directivo e Fiscal Nacionais e demais conselhos de competência específica;
- c) aprovar o regulamento de funcionamento da Assembleia Geral.

ARTIGO 34

(Periodicidade)

Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para os fins previstos no n.º 1 do artigo anterior, por iniciativa do Presidente da Mesa.

ARTIGO 35

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária quando os superiores interesses da Ordem o aconselham, por iniciativa de:

- a) o Presidente da Mesa de Assembleia Geral;
- b) o Conselho Directivo Nacional;
- c) o Conselho Nacional de Representantes;
- d) o Conselho Fiscal Nacional;
- e) um terço dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer de novo o direito de convocação da Assembleia Geral, até final de mandato.

ARTIGO 36

(Calendarização)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente em Fevereiro de cada ano, e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho Directivo Nacional, Conselho Fiscal Nacional, ou a requerimento de um terço ou mais dos conselhos provinciais.

ARTIGO 37

(Convocação)

1. A Assembleia Geral é convocada nos termos deste Estatuto, para o local, dia e hora, fixados com a antecedência mínima de 30 dias, ou de 10 dias nos casos de comprovada urgência, por carta registada ou por aviso publicado no jornal diário de maior circulação no País, e dela deve constar a ordem de trabalhos.

2. Se, na hora marcada, não houver *quorum*, a Assembleia Geral reúne-se com qualquer número, uma hora depois da hora marcada na convocatória, mas sem carácter deliberativo, se persistir a situação inicial.

3. Aos delegados que não puderem comparecer por motivos justificados, pode ser-lhes facultado pela Assembleia Geral, o voto por correspondência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.

ARTIGO 38

(Deliberação especial)

1. A Assembleia Geral só pode propor a alteração dos Estatutos da Ordem dos Médicos estando presentes, pelo menos, dois terços dos membros da Assembleia Geral.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução dos órgãos da Ordem dos Médicos com a maioria de três quartos de todos os membros da Assembleia Geral.

3. As demais disposições de funcionamento são estipuladas em regulamento próprio, desde que não contrariem o presente Estatuto.

ARTIGO 39

(Deliberações da Assembleia Geral)

1. As deliberações da Assembleia Geral são válidas, desde que aprovadas pela maioria simples dos seus membros.

2. As deliberações a serem votadas só podem ser as relativas a assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 40

(Conselho Directivo Nacional)

1. O Conselho Directivo Nacional é constituído pelo Presidente da Ordem, o Vice-Presidente, o Secretário, o Tesoureiro e três Vogais eleitos nos termos deste Estatuto.

2. Podem participar, quando convocados, em reuniões do Conselho Directivo Nacional os coordenadores dos conselhos Consultivos Nacionais, o Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar e o Presidente do Conselho Fiscal com direito a voto.

3. O Bastonário pode, ainda, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do Conselho Directivo Nacional os presidentes das assembleias provinciais e presidentes dos conselhos directivos provinciais, sem direito a voto.

4. O modo de funcionamento interno do Conselho Directivo Nacional é fixado por regulamento próprio, aprovado nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 33 do presente Estatuto.

ARTIGO 41

(Deliberações do Conselho Directivo Nacional)

As deliberações do Conselho Directivo Nacional são tomadas por maioria simples.

ARTIGO 42

(Periodicidade das reuniões do Conselho Directivo Nacional)

O Conselho Directivo Nacional reúne-se, em princípio, uma vez por mês.

ARTIGO 43

(Competências do Conselho Directivo Nacional)

Compete ao Conselho Directivo Nacional:

- a) nomear os membros dos conselhos consultivos nacionais;
- b) propor os trabalhos para estudo aos conselhos consultivos nacionais e avaliar os pareceres apresentados;
- c) pôr em execução a todos os níveis os planos de trabalho aprovados, depois de ouvido ou não os conselhos directivos provinciais, conforme o grau de importância dos assuntos em causa;

d) aprovar ou recusar os pedidos de inscrição na Ordem dos Médicos;

e) cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os regulamentos, bem como as deliberações dos seus órgãos;

f) elaborar e apresentar anualmente a Assembleia Geral os relatórios de actividade e de contas e os planos de actividade e orçamentos;

g) administrar o património da Ordem dos Médicos e zelar pelos bens e valores da mesma;

h) proceder à inventariação dos bens da Ordem dos Médicos, que é conferido e assinado no acto de transmissão de poderes;

i) submeter à apreciação da Assembleia Geral todos os assuntos sobre os quais ela deve estatutariamente pronunciar-se e requerer a sua convocação extraordinária sempre que o julgue conveniente

j) elaborar os regulamentos dos órgãos de âmbito nacional da Ordem dos Médicos e o regulamento disciplinar e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

k) manter ligações com instituições médicas ou outras, nacionais e estrangeiras e credenciar às mesmas os seus delegados;

l) contratar pessoal, se necessário, e fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais;

m) executar e fazer cumprir as deliberações aprovadas na Assembleia Geral;

n) propor o montante das quotas e submeter a sua aprovação pela Assembleia Geral, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 33;

o) assegurar, com a colaboração dos Conselhos Directivos Provinciais, a publicação periódica e regular de um órgão oficial de informação da Ordem dos Médicos e nomear o respectivo conselho de redacção;

p) coordenar as relações da Ordem dos Médicos com os meios de comunicação social através de um gabinete de relações públicas.

ARTIGO 44

(Competência para interdição do exercício da medicina)

1. Por deliberação unânime do Conselho Directivo Nacional, mediante parecer de uma comissão de peritos especialmente nomeada para o efeito, podem ser impedidos de exercer, total ou parcialmente, a sua profissão, os médicos para ela inabilitados física ou mentalmente.

2. A comissão de peritos é constituída por cinco membros, sendo dois nomeados pelo conselho provincial a que o médico pertença, dois pelo interessado e um pelo Conselho Directivo Nacional.

3. Se o interessado não estiver em condições de fazer a nomeação a que se refere o número anterior, deve a mesma ser feita pela pessoa a quem legalmente caberia a tutela ou curatela nos casos de interdição ou inabilitação judicialmente declaradas.

4. Da deliberação do Conselho Directivo Nacional cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 45

(Conselho Nacional de Representantes)

1. O Conselho Nacional de Representantes é constituído por todos os Presidentes e Vice-Presidentes dos órgãos de competência genérica, os presidentes das assembleias provinciais,

os presidentes dos conselhos directivos provinciais e por mais 40 membros eleitos igualmente pelas assembleias provinciais, por um mandato de quatro anos.

2. O Conselho Nacional de Representantes tem igual número de suplentes, eleitos nos mesmos termos.

3. O Conselho Nacional de Representantes reúne no intervalo de duas sessões da Assembleia Geral, uma vez por ano, e é dirigido pelo Bastonário da Ordem dos Médicos.

4. O Conselho Nacional de Representantes delibera sobre as matérias da vida da Ordem dos Médicos que não sejam reserva da Assembleia Geral, excepto à do n.º 2 do artigo 33 do presente Estatuto, se tal se mostrar necessário.

ARTIGO 46

(Conselho Fiscal Nacional)

1. O Conselho Fiscal Nacional é constituído por um Presidente e dois Vogais eleitos pela Assembleia Geral e integra os presidentes dos conselhos fiscais provinciais.

2. O Conselho Fiscal Nacional aprecia os orçamentos e relatórios de contas de âmbito nacional.

3. Compete ao Conselho Fiscal Nacional:

- a) apreciar trimestralmente a contabilidade de âmbito nacional da Ordem dos Médicos;
- b) emitir parecer sobre o relatório, contas e orçamentos anuais elaborados pelo Conselho Directivo Nacional para serem apresentados à Assembleia Geral;
- c) apresentar à Assembleia Geral as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem dos Médicos;
- d) apresentar propostas ao Conselho Directivo Nacional que considere adequadas para melhorar a situação patrimonial e financeira da Ordem dos Médicos;
- e) fiscalizar as actas lavradas nas reuniões do Conselho Directivo Nacional;
- f) elaborar e aprovar o seu próprio regimento.

4. O Conselho Fiscal pode solicitar uma auditoria independente, quando tal se mostrar necessário.

ARTIGO 47

(Conselho Jurisdicional e Disciplinar)

1. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Médicos e é composto por um Presidente, Vice-Presidente, um Secretário e tantos vogais quantos colégios de especialidade existirem.

2. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, são eleitos por sufrágio directo e universal, numa só lista.

3. Os vogais são eleitos nos seus respectivos colégios de especialidade de nível nacional.

4. O Presidente do Conselho Jurisdicional e Disciplinar é eleito de entre os presidentes dos conselhos nacionais dos colégios de especialidade.

5. Compete ao Conselho Jurisdicional e Disciplinar:

- a) zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
- b) dar parecer sobre os regulamentos ou suas alterações, propostas pelos órgãos competentes;
- c) dar apoio ao Conselho Directivo Nacional na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;

d) instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo Nacional, de acordo com o estipulado no presente Estatuto;

e) julgar os recursos interpostos das deliberações dos vários órgãos;

f) deliberar sobre os requerimentos dos membros da Ordem dos Médicos de renúncia dos seus cargos e de suspensão temporária das suas funções;

g) deliberar sobre a perda de cargos na Ordem dos Médicos;

h) deliberar sobre a substituição dos seus membros;

i) instaurar procedimento de execução aos membros com quotas em dívida à Ordem dos Médicos;

j) exercer o poder disciplinar relativamente a todos os membros da Ordem dos Médicos;

k) elaborar os pareceres que lhe sejam cometidos pelo Presidente do Conselho Directivo Nacional sobre o exercício profissional e deontológico.

6. O Conselho Jurisdicional Disciplinar é assistido por um assessor jurídico, admitido mediante concurso público.

7. O Conselho Jurisdicional e Disciplinar, a funcionar em pleno, organiza-se em secções de assunto a fixar.

8. Das deliberações das secções do Conselho Jurisdicional e Disciplinar cabe recurso para o plenário deste.

ARTIGO 48

(Competências especiais)

1. Compete, em exclusivo, ao conselho Jurisdicional e Disciplinar, em sessão plenária:

- a) proceder à substituição do Bastonário, em caso de impedimento permanente, a ratificar em Assembleia Geral da Ordem dos Médicos, na sessão ordinária seguinte, ouvido o Conselho Nacional de Representantes;
- b) conferir o título de membro honorário nos termos regulamentares;
- c) julgar os recursos interpostos das decisões das secções;
- d) elaborar e propor, para apresentação à Assembleia Geral, a alteração do presente Estatuto e do Código Deontológico;
- e) elaborar e propor, alterações ao regulamento disciplinar, para apresentação e aprovação da Assembleia Geral;
- f) elaborar e apresentar à votação da Assembleia Geral o seu regulamento interno.

2. Das decisões do plenário cabe recurso à Assembleia Geral e deste ao tribunal Administrativo.

3. As sessões do Conselho Jurisdicional e Disciplinar, são convocadas com o conhecimento do Bastonário, que indica um membro do Conselho Directivo Nacional, como observador dos trabalhos da sessão, mas sem direito ao uso da palavra.

ARTIGO 49

(Regulamento Disciplinar)

O Conselho Jurisdicional e Disciplinar propõe para aprovação pela Assembleia Geral o regulamento disciplinar da Ordem dos Médicos, que fixa as normas para a instrução e apreciação dos processos.

ARTIGO 50

(Sanções em caso de infracções disciplinares)

1. Consoante a sua gravidade, as sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de um a dez salários mínimos nacionais;
- d) suspensão até seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até doze meses;
- f) suspensão por mais de doze meses até cinco anos;
- g) proibição do exercício da profissão.

2. Os valores mencionados na alínea c) são ajustados por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO 51

(Recurso das deliberações do Conselho Jurisdicional e Disciplinar)

Das deliberações proferidas pelo Conselho Jurisdicional e Disciplinar cabe recurso para o Tribunal Administrativo.

SECÇÃO IV

Órgãos Provinciais

ARTIGO 52

(Assembleia provincial)

1. A Assembleia Provincial é constituída por todos os médicos inscritos na província.

2. Cada médico só pode pertencer a uma província.

ARTIGO 53

(Mesa da Assembleia Provincial)

1. A mesa da Assembleia Provincial é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente.

3. O Presidente da Mesa é, por inerência do cargo, membro de pleno direito da Assembleia Geral e do Conselho Nacional de Representantes.

ARTIGO 54

(Competências da Assembleia Provincial)

Compete à Assembleia Provincial:

- a) pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem os médicos, desde que constem da respectiva ordem de trabalhos;
- b) analisar as propostas de alteração do presente Estatuto, quando expressamente convocada para tal fim;
- c) eleger e fazer substituir a mesa da Assembleia Provincial, os membros executivos do Conselho Directivo Provincial, o Conselho Provincial de Disciplina e o Conselho Fiscal Provincial, nos termos legais, em lista única;
- d) eleger e fazer substituir os membros consultivos para o Conselho Provincial, de acordo com a proporção de um por cada 20% dos médicos inscritos;
- e) apreciar todos os assuntos da Ordem dos Médicos a nível provincial e participar no estudo dos de âmbito nacional;

f) apreciar os relatórios de actividades do Conselho Directivo Provincial, do Conselho Provincial de Disciplina e o relatório de contas do Conselho Fiscal Provincial;

g) apreciar e deliberar sobre os planos de actividades e o orçamento da Ordem dos Médicos na província, proposto pelo respectivo Conselho Provincial.

ARTIGO 55

(Periodicidade das reuniões da Assembleia Provincial)

A Assembleia Provincial reúne-se ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO 56

(Reunião da sessão extraordinária da Assembleia Provincial)

1. A Assembleia Provincial reúne-se extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da mesa ou quando lhe seja requerido pelo Conselho Directivo Provincial, ou por um número de médicos igual a um terço dos médicos inscritos na respectiva província.

2. O Presidente convoca a Assembleia no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento ou solicitação.

3. Os pedidos de convocação da Assembleia Provincial devem ser feitos por escrito, devidamente fundamentados e dirigidos ao Presidente da Mesa da Assembleia Provincial, cles constando obrigatoriamente uma proposta de ordem de trabalhos, o nome e assinatura de todos os requerentes.

4. As reuniões requeridas não se realizam sem a presença de pelo menos dois terços do número de requerentes, pelo que é feita uma chamada no início da reunião pela ordem que constam os respectivos nomes no requerimento.

5. Os requerentes faltosos ficam impedidos de exercer de novo o direito de convocação da Assembleia Provincial, até final de mandato.

ARTIGO 57

(Convocação)

1. A Assembleia Provincial é convocada pelo Presidente da Mesa ou, no seu impedimento, por quem o substitua legalmente, através de aviso convocatório dirigido aos membros e publicado em jornal diário com maior circulação na província, e com uma antecedência mínima de 15 dias, devendo a convocatória indicar a hora e local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

2. As reuniões da Assembleia Provincial têm início na hora marcada, com a presença da maioria dos membros inscritos e, uma hora depois com qualquer número, mas sem carácter deliberativo, se tal situação persistir.

ARTIGO 58

(Deliberações da Assembleia Provincial)

1. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos. Em caso de empate, proceder-se-á a uma nova votação, e caso o empate se mantenha, ao Presidente da Mesa é conferido um voto de qualidade.

2. As deliberações só são vinculativas quando nelas participe um número de votantes superior a 10% dos médicos inscritos.

3. A Assembleia Provincial só pode deliberar sobre os assuntos constantes na respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO 59

(Conselho Directivo Provincial)

1. O Conselho Directivo Provincial é constituído por um Presidente, dois Vogais e um Secretário, eleitos em sufrágio directo, secreto e universal, de entre os médicos inscritos na respectiva província.

2. O Presidente do Conselho Directivo Provincial é, por inerência do cargo, membro de pleno direito da Assembleia Geral e do Conselho Nacional de Representantes.

ARTIGO 60

(Periodicidade das reuniões)

1. O Conselho Directivo Provincial reúne-se, pelo menos, uma vez por mês.

2. As deliberações do Conselho Provincial são tomadas por maioria simples de votos de todos os seus membros.

3. Em cada reunião é lavrada uma acta.

ARTIGO 61

(Competências do Conselho Directivo Provincial)

Compete ao Conselho Provincial:

- a) orientar e dinamizar os médicos da sua província, de acordo com as características locais e as resoluções da Assembleia Provincial, do Conselho Directivo e do Conselho Nacional;
- b) nomear as comissões provinciais de deontologia médica, educação médica, Serviço Nacional de Saúde, exercício da medicina privada e segurança social dos médicos;
- c) receber, informar e enviar ao Conselho Directivo Nacional o pedido de inscrição dos médicos;
- d) dirigir e coordenar a actividade da Ordem dos Médicos a nível provincial, de acordo com os princípios definidos no presente Estatuto;
- e) elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Directivo Nacional, o relatório anual de actividades, o relatório anual de contas, o plano de actividades e o orçamento do ano seguinte;
- f) administrar os bens e gerir os fundos da Ordem dos Médicos a nível provincial;
- g) elaborar o inventário dos bens da Ordem dos Médicos a nível provincial, que é conferido e assinado no acto de posse do novo Conselho Provincial;
- h) proceder ao registo dos médicos da província;
- i) elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização da Ordem dos Médicos a nível provincial;
- j) contratar, se necessário e por um período não superior ao seu mandato, um consultor jurídico, mediante concurso público, que chefia o serviço de contencioso;
- k) velar pelo cumprimento dos preceitos deontológicos e fazer aplicar as normas recebidas e sugerir normas a executar.

ARTIGO 62

(Conselho Fiscal Provincial)

O Conselho Fiscal Provincial é composto por um Presidente, dois Relatores eleitos pela Assembleia Provincial, nos termos gerais, numa lista única.

ARTIGO 63

(Competências do Conselho Fiscal Provincial)

Compete ao Conselho Fiscal Provincial:

- a) examinar, pelo menos trimestralmente, a contabilidade do Conselho Provincial;
- b) dar parecer sobre o relatório de contas e o orçamento, apresentados pelo Conselho Provincial;

c) apresentar ao Conselho Provincial as sugestões que entender de interesse para a vida da Ordem dos Médicos;

d) fiscalizar as actas do Conselho Provincial.

ARTIGO 64

(Conselho Provincial de Disciplina)

A nível provincial, a competência disciplinar da Ordem dos Médicos é exercida pelo respectivo Conselho Provincial de Disciplina.

ARTIGO 65

(Constituição do Conselho Provincial de Disciplina)

1. O Conselho Provincial de Disciplina é constituído por um presidente, dois Vogais eleitos, por um mandato de quatro anos, pela Assembleia Provincial, nos termos gerais, numa lista única.

2. O Conselho Provincial de Disciplina pode ser assistido na sua função por um assessor jurídico admitido por concurso público.

ARTIGO 66

(Competências do Conselho Provincial de Disciplina)

1. São competências do Conselho Provincial de Disciplina julgar as infracções à deontologia e ao exercício da profissão médica previstas no Estatuto e Regulamentos da Ordem dos Médicos e no Código de Deontologia, praticadas voluntariamente ou por negligência, por qualquer médico.

2. As infracções cometidas por qualquer membro de um dos Conselhos Provinciais de Disciplina são instruídas e julgadas pelo Conselho jurisdicional e Disciplinar, nos termos previstos no regulamento disciplinar.

SECÇÃO V

Órgãos Consultivos

ARTIGO 67

(Disposições genéricas)

Para além dos Conselhos Consultivos Nacionais previstos e estabelecidos no presente Estatuto, pode o Conselho Directivo Nacional, sempre que o desenvolvimento da medicina ou a acção a desenvolver pela Ordem dos Médicos o justifique, propor à Assembleia Geral a criação de novos conselhos consultivos.

ARTIGO 68

(Composição)

1. Cada Conselho Nacional Consultivo é constituído por cinco membros sendo:

- a) um coordenador designado pelos seus membros, que tem assento no Conselho Directivo Nacional, com funções consultivas;
- b) um secretariado, designado de entre médicos com reconhecida competência no respectivo sector, constituído por um secretário e três vogais.

2. Pode o Conselho Directivo Nacional, por proposta do respectivo Conselho Consultivo Nacional, designar assessores técnicos, se considerados necessários.

3. O mandato dos membros do Conselho Consultivo Nacional é de quatro anos e são apresentados em lista que integra a candidatura do Bastonário.

ARTIGO 69

(Periodicidade e convocatória)

O Conselho Consultivo Nacional reúne-se sempre que o coordenador o considere necessário ou seja requerido, pelo menos por um terço, dos membros do Conselho.

ARTIGO 70

(Impossibilidade de comparência)

Em casos de manifesta impossibilidade de comparência, e desde que o assunto da reunião o permita, é facultado aos membros de qualquer conselho darem o seu parecer por escrito, enviando-o sob registo e com a devida antecedência ao Presidente.

ARTIGO 71

(Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica)

Compete ao Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica velar pela observância das normas deontológicas que regem tradicionalmente a ética médica, no que se refere aos deveres para com os doentes, para com a comunidade e dos médicos entre si.

ARTIGO 72

(Competências do Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica)

É competência do Conselho Nacional para Deontologia e Ética Médica, em conformidade com o Estatuto, elaborar e propor ao Conselho Nacional o Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 73

(Conselho Nacional para Educação Médica)

Compete ao Conselho Nacional para Educação Médica:

- a) colaborar com o Conselho Directivo Nacional na elaboração do plano científico da Ordem dos Médicos;
- b) elaborar relatórios e pareceres sobre o ensino de pós-graduação a apresentar pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- c) planificar cursos de actualização e aperfeiçoamento com a eventual colaboração das escolas de educação médica, hospitais, serviços e outras instituições públicas ou particulares;
- d) codificar, para efeitos de actividade profissional, a qualificação médica no que se refere aos currículos mínima, tempo de estágio e idoneidade dos serviços, exames, júris e exercício profissional e parâmetros das diferentes especializações médicas e elaborar os respectivos regulamentos, podendo fazer em colaboração com os colégios de especialidades e as sociedades médicas moçambicanas;
- e) organizar uma biblioteca nacional médica em colaboração com os Conselhos Directivos Provinciais;
- f) manter um centro de documentação e informação médica nacional e de divulgação bibliográfica científica;
- g) dar parecer sobre bolsas de estudo e prémios científicos a atribuir;
- h) assegurar a realização de um congresso nacional de medicina, regular e periódico;
- i) promover o intercâmbio com as sociedades médicas;
- j) propor a constituição de comissões de trabalho ou de estudo;
- k) planificar a educação médica das populações;

- l) representar, por delegação do Conselho Directivo Nacional, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e dos organismos relacionados com a educação médica;
- m) cooperar no quadro do regime legal aplicável com os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de educação médica e para médica;
- n) participar na elaboração dos Currículos dos cursos de licenciatura em Medicina e em Medicina Dentária.

ARTIGO 74

(Assessoria técnica)

Os Presidentes dos colégios de especialidades são assessores técnicos do Conselho Nacional de Educação Médica.

ARTIGO 75

(Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde)

Compete ao Conselho Nacional para o Serviço Nacional de Saúde:

- a) aprovar ou recusar fundamentando os pedidos de inscrição dos médicos do Serviço Nacional de Saúde na Ordem dos Médicos;
- b) planificar o esquema do Serviço Nacional de Saúde a ser proposto pela Ordem dos Médicos às entidades oficiais;
- c) estudar as bases das carreiras médicas nacionais;
- d) dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com o Serviço Nacional de Saúde;
- e) representar, por delegação do Conselho Directivo Nacional, a Ordem dos Médicos junto das entidades oficiais e organismos orientadores do Serviço Nacional de Saúde;
- f) ter participação efectiva em todos os organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas do Serviço Nacional de Saúde.

ARTIGO 76

(Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada)

Compete ao Conselho Nacional para o Exercício da Medicina Privada:

- a) dar parecer ao Conselho Directivo Nacional sobre os pedidos de inscrição na Ordem dos Médicos que pretendam o exercício de medicina privada;
- b) propor ao Conselho Directivo Nacional um regulamento que fixe a tabela de honorários a serem praticados no exercício de medicina privada;
- c) dar parecer sobre os diferendos nas relações entre médicos e entre estes com outros profissionais ou com instituições oficiais ou particulares da medicina privada;
- d) dar parecer sobre legítimos interesses dos médicos quanto à tributação e quanto a laudos de honorários.

ARTIGO 77

(Conselho Nacional para a Segurança Social dos Médicos)

Compete ao Conselho Nacional para Segurança Social dos Médicos:

- a) estudar e propor ao Conselho Directivo Nacional um plano de segurança social dos médicos na doença, invalidez e reforma, extensivo aos seus familiares dependentes, sem prejuízo da sua inserção num sistema nacional de segurança social;

- b) representar a Ordem dos Médicos, por delegação do Conselho Directivo Nacional, junto das entidades oficiais e organismos relacionados com a segurança social;
- c) ter participação efectiva nos organismos responsáveis pela orientação, programas ou esquemas de segurança social, quando tal for legalmente determinado.

ARTIGO 78

(Assessoria técnica)

O Conselho Nacional para a Segurança Social dos Médicos tem como assessor um consultor técnico de questões de segurança social designado pelo Conselho Directivo Nacional, mediante concurso público.

ARTIGO 79

(Conselho Nacional para Colégios de Especialidades)

1. Os Colégios de Especialidades são órgãos profissionais da Ordem dos Médicos congregando os médicos qualificados nas diferentes especialidades.
2. Há tantos colégios quantas as especialidades ou grupos de especialidades afins.
3. Compete ao Conselho Directivo Nacional, por iniciativa própria ou sob proposta dos médicos interessados ou do Conselho Nacional para Educação Médica, a criação de novas especializações, nos termos regulamentares.

ARTIGO 80

(Composição)

1. Cada colégio é dirigido por um Presidente e tem um secretariado que integra quatro membros, sendo um Secretário e três Vogais.
2. O mandato de cada direcção de um colégio é de quatro anos e a sua candidatura integra a lista de candidaturas do Bastonário.
3. Os Presidentes dos colégios são assessores técnicos do Conselho Nacional para a Educação Médica.

ARTIGO 81

(Competências dos Colégios de Especialidades)

Compete aos Colégios de Especialidades:

- a) promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) velar pela valorização técnica e a promoção nos quadros;
- c) zelar pela observância das normas básicas a exigir, regulamentarmente, para a qualificação;
- d) propor os júris dos exames de especialidades;
- e) participar no Conselho Nacional para a Educação Médica;
- f) dar pareceres ao Conselho Directivo Nacional;
- g) servir de elemento de ligação entre a Ordem dos Médicos e as sociedades médicas correspondentes;
- h) elaborar os seus regulamentos e propô-los ao Conselho Directivo Nacional.

ARTIGO 82

(Competência exclusiva da Ordem dos Médicos)

É da única e exclusiva competência da Ordem dos Médicos o reconhecimento da individualização das especialidades e competências médicas e cirúrgicas e da correspondente qualificação profissional médica, bem como a atribuição do respectivo título de especialista.

ARTIGO 83

(Requisitos para uso do título)

Só os médicos inscritos no quadro de especialistas da Ordem dos Médicos podem usar o respectivo título e fazer parte do respectivo colégio.

ARTIGO 84

(Inscrição nos Colégios de Especialidade)

1. A inscrição nos Colégios das Especialidades da Ordem dos Médicos é requerida ao Conselho Directivo Nacional e condicionada pela aprovação em provas da especialidade em referência prestadas perante júri proposto pelo respectivo colégio, ou por qualificação considerada equivalente pela Ordem dos Médicos, comparecer favorável de um júri nacional da respectiva especialidade, nomeado pelo Conselho Directivo Nacional.

2. A equivalência por apreciação curricular é feita por um júri nacional devendo o candidato preencher, pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) possuir título de especialização obtido através de provas equivalentes, prestadas ou reconhecidas por instituição médica estrangeira congénere;
- b) ter prestado provas de nível técnico equivalente perante júri de âmbito nacional ou internacional, em que a maioria dos seus membros seja estranha à instituição hospitalar do candidato.

ARTIGO 85

(Objectivos gerais)

São objectivos gerais do Conselho Nacional para os Colégios de Especialidades:

- a) participar na actividade científico-profissional das sociedades médicas existentes ou que venham a ser criadas;
- b) diligenciar para que, na admissão dos seus associados efectivos, elas observem o mesmo critério que o estabelecido regularmente pelo correspondente colégio para os seus membros efectivos;
- c) estimular a integração voluntária na Ordem dos Médicos através das mesmas com total manutenção da independência quanto aos planos próprios de actividade, aos fins específicos propostos e às conexões científicas de âmbito nacional e internacional a que as mesmas se proponham.

CAPÍTULO V

Eleições

ARTIGO 86

(Elegibilidade)

1. Só podem eleger e ser eleitos os membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

2. Não podem eleger nem serem eleitos os que:

- a) não tenham pago as respectivas quotas até 72 horas antes da data fixada, para a realização do acto eleitoral;
- b) sejam membros das comissões eleitorais.

ARTIGO 87

(Eleição)

1. A eleição dos membros para os órgãos da Ordem dos Médicos, a qualquer nível, é sempre feita por voto secreto, igual e pessoal, em assembleia convocada para o efeito, sem o prejuízo de voto de qualidade, quando necessário, do titular do órgão em cada escalão.

2. Não é admitido o voto por representação.

3. É admitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do votante.

ARTIGO 88
(Votação)

1. A eleição dos órgãos é feita por listas.

2. Um candidato só pode figurar numa das listas.

3. Cada lista é proposta por um mínimo de 10% dos médicos inscritos na área.

4. Devem ser asseguradas iguais oportunidades a todas as listas concorrentes, devendo constituir-se, para fiscalizar a eleição, uma comissão eleitoral integrando a mesa da assembleia respectiva e um delegado de cada uma das listas.

5. Com as candidaturas devem ser apresentados os respectivos programas de acção, dos quais o presidente da mesa da assembleia correspondente dá a conhecer a todos os médicos do nível em eleição.

ARTIGO 89
(Candidaturas a Bastonário)

1. As candidaturas para Presidente da Ordem dos Médicos devem ser subscritas por um mínimo de 10% dos médicos inscritos, e apresentadas ao Presidente do Conselho Nacional ou seu substituto legal, acompanhadas do *curriculum vitae* e de termo individual de aceitação da candidatura, até 30 dias antes da data designada para a eleição.

2. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do Bastonário.

ARTIGO 90
(Processo eleitoral)

1. A organização do processo eleitoral compete a Mesa da Assembleia Geral que deve, nomeadamente:

- a) promover a constituição da comissão de fiscalização eleitoral;
- b) organizar os cadernos eleitorais e apreciar as respectivas reclamações;
- c) verificar a regularidade das candidaturas;
- d) decidir sobre reclamações do acto eleitoral que sejam apresentadas;

2. A Comissão é constituída por cinco membros, sendo um Presidente, um Secretário e três Vogais eleitos pela Assembleia Geral.

3. Compete à Assembleia Geral aprovar o regulamento do processo eleitoral.

ARTIGO 91
(Comissão de Fiscalização Eleitoral)

1. Para o processo eleitoral é constituída uma comissão de fiscalização eleitoral composta por um representante de cada uma das listas concorrentes ou proponentes, a qual inicia as suas funções no dia seguinte ao da abertura do processo de eleições.

2. Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com apresentação das respectivas candidaturas

3. Compete a Comissão de Fiscalização Eleitoral:

- a) fiscalizar o processo eleitoral;

b) elaborar relatórios sobre o decurso do processo eleitoral a entregar a correspondente Mesa da Assembleia.

4. O presidente da Comissão de Fiscalização Eleitoral é eleito pelos membros designados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 92
(Normas eleitorais)

As normas eleitorais são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos.

ARTIGO 93
(Recurso)

Pode ser interposto o recurso com fundamento em irregularidade, junto do Tribunal Judicial onde a mesma foi verificada.

ARTIGO 94
(Posse dos membros eleitos)

1. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu Vice-Presidente confere posse ao Bastonário.

2. O Bastonário eleito, confere posse aos membros dos demais órgãos.

ARTIGO 95
(Mesas de votos)

Para a eleição do Presidente da Ordem dos Médicos pode ter tantas assembleias de voto quantas as províncias, sendo as respectivas mesas de voto constituídas pelas correspondentes mesas de assembleias provinciais.

ARTIGO 96
(Vacatura)

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prolongada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário e do Vice-Presidente ou dos Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Directivos Provinciais, simultaneamente ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.

2. Se idêntica situação se verificar para outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, procedendo-se à eleição se tal maioria não for atingida, bem como, quando o número de lugares a preencher seja superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.

3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência do disposto nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

CAPÍTULO VI
Meios financeiros

ARTIGO 97
(Receitas)

Constituem receitas da Ordem dos Médicos:

- a) as jóias, quotas e demais obrigações dos associados;
- b) quaisquer subsídios ou donativos;
- c) doações, heranças ou legados que venham a ser instituídos em seu favor;
- d) outras receitas de serviços e bens próprios.

ARTIGO 98

(Despesas)

Constituem despesas da Ordem dos Médicos as de instalação e pessoal, manutenção, funcionamento e todas as demais necessárias à prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO 99

(Fundos)

1. Os fundos da Ordem dos Médicos dividem-se em:

- a) fundos de reserva: jóias pagas pelos associados, parte do saldo das quotas anuais susceptível de ser capitalizada, legados, donativos e receitas não consignadas;
- b) fundos disponíveis: quotas dos associados, rendimentos dos fundos de reserva, legados, juros, donativos e receitas destinados especialmente a este fundo.

2. Com a autorização da Assembleia Geral, os fundos de reserva podem ser mobilizados para fins específicos.

ARTIGO 100

(Orçamento)

1. São elaborados orçamentos a nível nacional e provincial de acordo com os fundos disponíveis e as despesas ordinárias e extraordinárias previstas.

2. Aprovados os orçamentos a nível nacional, as despesas do Conselho Directivo Nacional são distribuídas pelos Conselhos Directivos Provinciais.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 101

(Patrocínio judiciário)

1. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao desempenho das respectivas funções, quer se trate de responsabilidades que lhe sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Médicos conceder-lhes patrocínio judiciário em processos penais ou civis.

2. A Ordem dos Médicos é representada em juízo de acordo com a competência conferida por este Estatuto aos seus órgãos.

ARTIGO 102

(Símbolos da Ordem dos Médicos)

Compete a Assembleia Geral aprovar o emblema, estandarte e sinete da Ordem dos Médicos.

ARTIGO 103

(Poder de regulamentar)

Compete a Assembleia Geral aprovar os regulamentos gerais e especiais que constituirão o regimento da Ordem dos Médicos, de acordo com o preceituado no presente Estatuto.

ARTIGO 104

(Direito anterior)

Enquanto não forem aprovados os regulamentos e o Código Deontológico da Ordem dos Médicos previstos neste Estatuto, mantêm-se as disposições legais que regulam a matéria.

ARTIGO 105

(Entrada em vigor)

1. A eleição e entrada em funções dos órgãos constantes deste Estatuto, tem lugar até 12 meses a contar da data de criação da Ordem dos Médicos.

2. Compete à Direcção da Associação Médica de Moçambique criar todas as condições necessárias à eleição dos órgãos da Ordem dos Médicos, no prazo referido no número anterior.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 1/2006**

de 3 de Maio

A recente promulgação de medidas legislativas em diversas áreas atingiu importantes sectores da vida económica e da administração pública.

Na área do registo comercial mostra-se igualmente necessário adoptar um instrumento legal moderno e consentâneo com o processo de simplificação de procedimentos e consequentemente proceder à revisão da orgânica funcional dos serviços do Registo e Notariado tornando-o mais adestrado para a eficiente implementação dos novos procedimentos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, nos termos do disposto no artigo 1 da Lei n.º 11/2005, de 23 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Registo de Entidades Legais)

É criado o Registo de Entidades Legais e aprovado o seu Regulamento, em anexo e parte integrante do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2

(Âmbito e objectivos)

1. O Registo de Entidades Legais rege-se pelas normas gerais previstas e prescritas neste diploma, e será executado em todo o território nacional.

2. O Registo de Entidades Legais tem por objectivo geral a materialização prática e efectiva do processo de desburocratização e simplificação de procedimentos, visando:

- a) Introduzir procedimentos de registo simples e uniformes;
- b) A introdução do sistema informatizado de registo;
- c) Implementação do conceito de balcão único para o registo;
- d) O acesso mais rápido e fácil à informação segura e actualizada;
- e) Uma organização de registo mais eficiente.

ARTIGO 3

(Organização dos serviços)

1. Os serviços do registo de entidades legais serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, através do sistema informatizado em rede, com uma única base de dados centralmente gerida.

2. Os serviços do registo de entidades legais integram-se na Direcção Nacional dos Registos e do Notariado e contam com as seguintes unidades de implementação:

- a) Unidade Central de Coordenação e Gestão do Sistema, órgão da Direcção Nacional dos Registos e Notariado, com funções de supervisão, orientação e coordenação,